

PARECER Nº _____, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 310, de 1999, que *altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e o art. 9º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade*; nº 315, de 1999, que *altera o art. 75 do Código Penal, aumentando o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade*; nº 67, de 2002, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para disciplinar a execução e a prescrição da pena*; e nº 267, de 2004, que *altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar quarenta anos como limite de cumprimento da pena privativa de liberdade*.

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão para exame, em caráter terminativo, os Projetos de Lei do Senado nºs 310 e 315, de 1999, nº 67, de 2002, e nº 267, de 2004, todos relativos aos limites de duração da pena privativa de liberdade.

A maior parte dessas matérias já havia sido relatada pelo ilustre Senador Pedro Simon. Todavia, como não faz mais parte da composição da Comissão, os projetos supracitados foram redistribuídos.

O PLS nº 310, de 1999, por sua vez, propõe aumentar de trinta para sessenta anos o tempo-limite de cumprimento das penas privativas de liberdade, com as seguintes ressalvas: *a) se o agente tiver até cinquenta anos de idade no início da execução penal, fica estabelecida uma idade-limite de privação de oitenta anos; e b) se o agente tiver mais de cinquenta anos de idade, fica estabelecido um tempo-limite de privação de trinta anos.*

Propõe o PLS nº 315, de 1999, propõe aumentar de trinta para cinquenta anos o tempo-limite de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Já o PLS nº 67, de 2002, preserva o tempo-limite de trinta anos, mas propõe regras que alongam indiretamente a privação da liberdade: *a)* para somatório de penas superior a trinta anos, o tempo mínimo para solicitação do livramento condicional passa a ser de vinte anos; *b)* a prescrição passa a regular-se pelo dobro do máximo da pena cominada para o crime; e *c)* a extinção da punibilidade, no caso de concurso de crimes, passa a incidir sobre a soma das penas, e não sobre cada uma isoladamente.

Por fim, o PLS nº 267, de 2004, propõe duas alterações no art. 75 do Código Penal (CP): *a)* aumentar de trinta para quarenta anos o tempo-limite de cumprimento das penas privativas de liberdade; e *b)* estabelecer que o tempo de cumprimento da pena não serve como base de computação para a concessão de outros benefícios penais.

Esta Comissão, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é regimentalmente competente para apreciar a matéria, que trata de direito penal.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, conforme os arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

O relatório do Senador Pedro Simon já havia trazido dados importantes para a discussão do tema. Importante recuperá-los. Segundo dados da *Projeção da População do Brasil por Sexo e Idade para o Período 1980-2050, Revisão 2004*, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa de vida do brasileiro é hoje, em média, de 70,4 anos. De acordo com o mesmo estudo, a vida média do brasileiro em 1940 era de 45,5 anos. Ou seja, no ano em que entrou em vigor o Código Penal (CP), a expectativa de vida do brasileiro era aproximadamente 25 anos inferior à atual.

A Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do CP, no item 61, estabelece que a limitação da pena é necessária para alimentar no condenado a “esperança da liberdade”. Assim, a proporção entre expectativa de vida e limite da pena é um dado relevante, que confronta a norma abstrata com a realidade concreta e, assim, legitima uma atualização do limite previsto há quase 70 anos, o que os projetos sob exame buscam fazer.

Importante ainda chamar a atenção para o fato de que a criminalidade se tornou mais complexa e mais organizada nas últimas décadas. Os agentes criminosos, com poucas ações, têm cometido variados crimes previstos em lei. Não se pode negar que a sociedade brasileira testemunha, com a explosão da violência, que o limite abstrato de 30 anos tem-se revelado flagrantemente desproporcional às repetidas somas de anos, no acúmulo de crimes, a que muitos criminosos são condenados.

Vejamos os projetos. O PLS nº 310, de 1999, propõe duas exceções à regra geral relativa ao tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade: *a)* que o condenado, se tiver até cinquenta anos de idade no início da execução penal, não permaneça preso após completar oitenta anos de idade, e *b)* que o condenado, tendo mais de cinquenta anos no mesmo momento, não fique preso por um período superior a trinta anos. Todavia, esse regime de exceção claramente prejudica quem, no início da execução da sentença, tenha mais de cinquenta anos, pois poderá ficar preso mesmo após completar os oitenta anos de idade, o que não aconteceria com quem tivesse menos de cinquenta anos no mesmo momento.

Tal estratégia legislativa impõe um tratamento desigual a iguais, em clara ofensa ao princípio constitucional da isonomia, anunciado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Além disso, fere o art. 5º, XLVII, *b*, do mesmo texto constitucional, que proíbe penas de caráter perpétuo.

O PLS nº 315, de 1999, impõe um tempo-limite de cinquenta anos, sem qualquer ressalva.

O PLS nº 267, de 2004, propõe um tempo-limite de quarenta anos, também sem qualquer ressalva, e ainda acrescenta um novo parágrafo ao art. 75 do CP, para prever expressamente que o limite temporal imposto não deve ser usado como parâmetro para a concessão de outros benefícios penais. Com relação a essa última proposta, o entendimento doutrinário e jurisprudencial atual é pacífico no sentido de que os benefícios penais são baseados no tempo total da pena aplicada. Os 30 anos a que se refere o art. 75 do CP não servem como parâmetro para essas computações, mas apenas como tempo limite de

encarceramento. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento sumulado (súmula 715):

A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo artigo 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

O PLS nº 267, de 2004, portanto, apenas consolida entendimento jurisprudencial reiterado.

Por fim, o PLS nº 67, de 2002, por outras vias, procura garantir o rigor da execução penal: postergando o direito ao livramento condicional e alargando os prazos prescricionais.

Considerando o já referido estudo do IBGE, se procurarmos por uma simples atualização do tempo de encarceramento – resguardando uma relação proporcional com a expectativa de vida do brasileiro médio –, o tempo-limite previsto no CP deveria ser, hoje, de aproximadamente 55 anos.

Nesse sentido, considerando que o PLS nº 310, de 1999, procura um tratamento mais justo para a questão e merece ser aprovada, com alguns necessários ajustes.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do **PLS nº 310, de 1999**, com a conseqüente **rejeição** dos **PLS nº 315, de 1999, nº 67, de 2002, e nº 267, de 2004**, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 1999, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a cinqüenta anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a cinquenta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, no limite de cinquenta anos, desprezando-se, para esse fim, o período da pena já cumprido.

§ 3º Se, no início do cumprimento da pena, o agente tiver mais de cinquenta anos de idade, a pena aplicada não poderá ser superior a trinta anos.

§ 4º O restante da pena a ser cumprida, após a idade de setenta anos, poderá ser reduzido até um terço.

§ 5º Se o agente for condenado após a idade de setenta anos, a pena poderá ser reduzida até dois terços.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica à concessão de outros benefícios penais. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora